

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Despesas com serviço de segurança armada não podem ser consideradas no mínimo necessário de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino

EMENTA RESUMIDA:

EDUCAÇÃO BÁSICA. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%. DESPESAS. CUSTEIO DE SEGURANÇA ARMADA. IMPOSSIBILIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta do Município de Blumenau a respeito da possibilidade de enquadrar a contratação do serviço de segurança armada como atividade-meio necessária ao sistema de ensino e, portanto, considerar as despesas dela decorrentes para fins do mínimo necessário de aplicação da receita de impostos nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Para tanto, fixou o Prejulgado nº 2394.

O Tribunal considerou que as despesas inerentes aos serviços de vigilância própria do ambiente escolar podem ser enquadradas como “atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino”, tendo-se em conta as orientações emanadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sendo enquadradas no inciso V do art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Consequentemente, podem ser contabilizadas para fins de atingir o mínimo de 25% dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Para isso, devem contribuir efetivamente para a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais e ser destinados exclusivamente às atividades de educação infantil e ensino fundamental do Município.

Entretanto, entendeu que o custeio de guardas armados para segurança das escolas não se compatibiliza com os objetivos básicos das instituições educacionais, por ser atividade típica de segurança pública. Portanto, não pode ser contabilizado para fins de atingir o mínimo de 25% dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

@CON 23/00219560. Relatora: Conselheiro Herneus João De Nadal
Decisão nº 1954/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 09/01/2024.

Nota técnica sobre a apresentação da carteira de vacinação dos estudantes no ato da matrícula

EMENTA RESUMIDA:

NOTA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO DA CADERNETA DE VACINAÇÃO. CALENDÁRIO DE VACINAÇÃO. VACINA. VACINA CONTRA A COVID-19. REDE PÚBLICA DE ENSINO. ESCOLA PÚBLICA.

RESUMO:

Os gestores devem exigir apresentação da caderneta de vacinação dos estudantes com até 18 (dezoito) anos de idade, atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, no ato da matrícula na rede pública de ensino. Essa foi a orientação da Nota Técnica Nº TC-8/2024, aprovada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Ainda, as cadernetas de vacinação devem estar em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde, constando a vacina contra covid-19, nos termos do Programa Nacional de Imunizações (PNI). Foi concedido o prazo de 30 dias para que as prefeituras e o Estado regularizem a situação, nos termos do art. 1º da Lei (estadual) nº 14.949/2009.

Por fim, os gestores públicos foram orientados que, ao não receberem a caderneta de vacinação atualizada no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem as informações necessárias ao Conselho Tutelar, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei (estadual) nº 14.949/2009.

@PNO 24/00181505. Relator: Conselheiro Herneus João De Nadal.

Nota Técnica Nº TC-8/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 05/03/2024.

Nota técnica sobre licitações e contratações para coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares

EMENTA RESUMIDA:

NOTA TÉCNICA. DISPOSIÇÃO FINAL E COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES. PARCELAMENTO OU NÃO DA LICITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIAS. BOAS PRÁTICAS. HOMOLOGAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina emitiu a Nota Técnica Nº TC-7/2023, com o objetivo de disseminar boas práticas e orientações na gestão de licitações na

área de limpeza pública, visando ao aperfeiçoamento de contratações para coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares. O Tribunal entende que sua adoção pelas Unidades Gestoras contribuirá para mais eficiência nas licitações e contratações, além do aprimoramento da governança pública.

Segundo o Relator, nesse tipo de licitação, o parcelamento do objeto deve ser a regra, a fim de aumentar a competitividade dos certames. Por outro lado, a contratação de serviços em um único lote (aglutinação) deve ser realizada desde que devidamente comprovada a sua vantajosidade técnica e econômica para a Administração.

Ou seja, a regra do parcelamento do objeto não se aplica caso este resulte em prejuízo para o conjunto ou complexo, ou em perda da economia de escala. Assim, o grau de aglutinação na contratação dos serviços deve ser objeto de estudo prévio em busca da solução mais eficiente para a boa gestão dos recursos públicos.

Ainda, o planejamento, a organização e a prestação dos serviços de resíduos sólidos devem ser realizadas de acordo com o Marco Legal do Saneamento Básico, notadamente na forma de prestação regionalizada, definida como princípio fundamental na Lei Federal nº 14.026/2020, que alterou a Lei Federal nº 11.445/2007. Além disso, independentemente da forma adotada para a prestação dos serviços, somente um estudo de viabilidade técnica e financeira, levando em conta diversos fatores, poderá demonstrar qual o melhor arranjo para o caso concreto.

@PNO 23/00123538. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Nota Técnica Nº TC-7/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 21/11/2023.

Levantamento de políticas de assistência social nos municípios de Santa Catarina

EMENTA RESUMIDA:

LEVANTAMENTO. MAPEAMENTO DA REDE DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIAS ENCONTRADAS. INCLUSÃO NO PLANEJAMENTO DE FUTURAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou levantamento envolvendo mapeamento da rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos municípios catarinenses, para verificação preliminar de temas relacionados às políticas de assistência social, com a finalidade de subsidiar decisões de realização de procedimentos de auditoria ou de realização de capacitação de membros dos respectivos conselhos.

Nesse contexto, a metodologia utilizada abordou três blocos temáticos: 1) gestão da política de assistência social; 2) serviços e benefícios socioassistenciais; e 3) controle social.

No levantamento, diversas deficiências relacionadas aos três eixos foram encontradas em diferentes municípios, tais como: baixo reconhecimento da assistência social como política pública; quantitativo de servidores efetivos inferior a outros vínculos funcionais; ausência de unidade de acolhimento para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar e para pessoa idosa; ausência de plano municipal da primeira infância, pouca oferta de serviços e benefícios, entre outras.

Dessa forma, o Tribunal incluiu diversos procedimentos fiscalizatórios no seu Plano de Ação do Controle Externo para execuções futuras, como: a) avaliar os equipamentos e atendimentos das unidades de acolhimento institucional e familiar para crianças e adolescentes; b) avaliar as unidades de acolhimento para pessoa idosa; c) avaliar a adequação da implantação das diretrizes contidas no Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua; d) avaliar a adequação da aplicação dos recursos da pactuação do cofinanciamento do Estado.

Além disso, incluiu: e) avaliar a adequação do quadro de pessoal das secretarias municipais de assistência social; f) verificar as inconsistências de saldos e adequação da aplicação dos recursos dos fundos municipais da criança e do adolescente e da pessoa idosa; g) verificar a adequação dos benefícios eventuais em observância ao disposto na LOAS, na NOB/SUAS e nas regulamentações municipais; e h) acompanhar a implantação do Programa Primeira Infância no SUAS e o reordenamento das ações de Assistência Social do Programa Criança Feliz.

@LEV 22/80067913. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Decisão nº 737/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 23/05/2024.

Consórcio público não pode realizar contrato de rateio ou pagar despesas de outro

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONSÓRCIO PÚBLICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO RATEIO. PAGAMENTO DE DESPESAS. DESPESAS DE RATEIO. SANEAMENTO BÁSICO. ÁGUA E ESGOTO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2419 ao responder à consulta da Diretora-Presidente do Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de

Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna, sobre a legalidade de entidades municipais ou consórcios públicos realizarem pagamento de despesas administrativas (contrato de rateio) para o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental.

Nesse sentido, o Tribunal entendeu que entidades municipais ou consórcios públicos não podem celebrar contrato de rateio ou realizar pagamento de despesas de rateio de outro consórcio público, visto a ausência de previsão legal. Assim, somente entes federados podem participar da constituição de consórcio e respectivas despesas de rateio.

Além disso, é permitido à entidade prestadora dos serviços de saneamento básico realizar o pagamento das despesas de regulação e fiscalização devidas à entidade reguladora contratada pelo ente federado, podendo participar como anuente no contrato entre o município e entidade fiscalizadora, não cabendo contrato administrativo entre prestador de serviços de saneamento básico e entidade reguladora para tal finalidade.

Ainda, o Tribunal considerou que existe conflito de interesse quando a entidade prestadora de serviços de saneamento básico contrata a instituição reguladora e fiscalizadora para simultaneamente realizar análises de laboratório quanto à qualidade da água e resíduos de tratamento de esgoto, pois esta não pode realizar a fiscalização dos próprios serviços. Por fim, o Prejulgado nº 2337 foi revogado

@CON 23/00252184. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 395/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/04/2024.

Levantamento sobre cuidados e serviços de saúde mental nos municípios catarinenses

EMENTA RESUMIDA:

LEVANTAMENTO. CUIDADOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE MENTAL. MUNICÍPIOS CATARINENSES. QUESTIONÁRIO ELETRÔNICO. RECOMENDAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou levantamento com o objetivo de identificar estratégias, diretrizes e ações adotadas pelos 295 municípios catarinenses para organizar a assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde mental, além de constatar novas iniciativas para ampliar o acesso ao cuidado nessa área.

Nesse sentido, foram avaliadas estratégias adotadas pelos entes para organização da assistência em saúde mental, bem como para prevenção de suicídio,

ações de prevenção e de promoção, medicação, serviços especializados e internação hospitalar, recursos orçamentários e financeiros, infraestrutura física e organização de serviços, tudo relacionado à saúde mental.

Os resultados obtidos revelaram a necessidade de ações estratégicas para corrigir disparidades e fortalecer o sistema de saúde mental e delinearam caminhos para soluções eficazes, destacando a urgência de uma abordagem colaborativa entre áreas como saúde, assistência social e educação.

Assim, várias recomendações foram feitas à Secretária de Estado da Saúde de Santa Catarina. Dentre elas, que promova parcerias intergovernamentais, visando ao desenvolvimento e ao fortalecimento dos serviços de saúde mental, que execute medidas de desenvolvimento, de acompanhamento, de avaliação e de aprimoramento quanto a assegurar de estrutura organizacional, a expansão dos serviços dos Centros de Atenção Prisional (CAPS), a gestão de tempo de espera para atendimento, entre outras.

Ainda, foi recomendado que acompanhe e avalie continuamente os serviços de saúde mental prestados pelos municípios, buscando maior efetividade nos atendimentos/cuidados e auxiliando-os quando necessário, bem como que forneça suporte técnico necessário para que os municípios desenvolvam e implementem protocolos de prevenção e gerenciamento do risco de suicídio, apoiando-se em boas práticas com resultados comprovados e adaptáveis à realidade local, envolvendo profissionais qualificados e buscando apoio do governo federal.

Os(as) Chefes dos Poderes Executivos Municipais catarinenses também receberam várias recomendações, dentre as quais a de que revisem e atualizem os Planos Municipais de Saúde, incorporando propostas relacionadas à saúde mental, alinhadas com dados epidemiológicos e peculiaridades territoriais, e fomentem parcerias intergovernamentais para o desenvolvimento e fortalecimento dos serviços de saúde mental no território municipal.

@LEV 23/80094084. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 4/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/02/2024.

Participação de fundações sem fins lucrativos em licitações

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LEI GERAL DE LICITAÇÕES. PARTICIPAÇÃO DE FUNDAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, sobre a possibilidade de participação de fundações privadas em licitações em geral, bem como nas previstas exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte. Para tanto, fixou o Prejulgado nº 2402.

O Tribunal Pleno orientou que é permitida a participação de fundações sem fins lucrativos nos procedimentos licitatórios, por inexistência de vedação legal, em consonância com as diretrizes gerais de contratações e princípios da competitividade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, a prestação de serviços a ser contratada deve estar vinculada ao objeto social da fundação e ser de natureza técnica, prestada exclusivamente por pessoal vinculado à instituição, sendo vedada a terceirização de mão de obra.

Ainda, as fundações qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou Organizações Sociais não podem participar de procedimentos licitatórios, uma vez que nessa condição somente podem concorrer em procedimento específico visando à celebração de “Termo de Parceria” ou “Contrato de Gestão”, conforme o caso, nos termos definidos pela legislação específica (Prejulgados nº 1.653 e 2.279).

Por fim, o Tribunal entendeu que o regime diferenciado de contratação para microempresa e empresa de pequeno porte não se aplica às fundações sem fins lucrativos, por não se enquadrarem na natureza jurídica das entidades previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

@CON 23/00538665. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 179/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19/02/2024.

Municípios podem participar simultaneamente de múltiplos consórcios intermunicipais de saúde

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. PARTICIPAÇÃO SIMULTÂNEA DE ENTE FEDERATIVO EM MÚLTIPLOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INCOMPATIBILIDADES DEVEM SER APURADAS EM CADA CASO. CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO. REQUISITOS LEGAIS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta formulada pelo presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios da Região Carbonífera de Santa Catarina, acerca da possibilidade de ente federativo

municipal participar simultaneamente de múltiplos consórcios intermunicipais de saúde, com as mesmas finalidades e objetos.

Em resposta, o Tribunal formulou o Prejulgado nº 2403, estabelecendo que não há impossibilidade normativa que impeça de modo geral e abstrato que municípios participem simultaneamente de mais de um consórcio público, ainda que possuam objetos e finalidades semelhantes ou idênticas, de forma que eventuais incompatibilidades com contratos já firmados devem ser analisadas diante de casos concretos.

Ainda, o princípio da “organização dos serviços públicos de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos” (art. 7º, XIII, da Lei nº 8.080/1990) deve ser observado na formação de consórcios públicos de saúde, além das diretrizes e dos demais princípios do Sistema Único de Saúde, primando-se pela criação de novos consórcios em consonância com o Planejamento Regional Integrado (art. 101-F, I, V e VI, da Portaria de Consolidação nº GM/MS-1/2017).

A exclusão de ente, na hipótese de vir a integrar outro consórcio público com fins semelhantes ou idênticos sem autorização dos demais consorciados, deve estar respaldada em cláusula do contrato de consórcio, ser precedida de suspensão do ente e ocorrer mediante deliberação por maioria em assembleia geral, após a conclusão de processo administrativo no qual seja substancialmente garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fulcro nas normas depreendidas dos arts. 26, 27 e 28 do Decreto nº 6.017/2007.

@CON 23/00338658. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 188/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19/02/2024.

Levantamento sobre o uso indevido do solo frente aos desastres naturais no Estado

EMENTA RESUMIDA:

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. ÁREAS DE RISCO. LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS DE DESASTRES NATURAIS GEOLÓGICOS E HIDROLÓGICOS. PROVIDÊNCIAS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou levantamento visando a coleta de dados e informações sobre o serviço de defesa civil municipal, bem como sobre as providências adotadas pelos municípios catarinenses para prevenir e mitigar as consequências de desastres naturais geológicos, hidrológicos e outros na vida da população.

O levantamento foi realizado por meio de questionário eletrônico, que foi respondido por 286 municípios dos 295. As questões foram organizadas em grupos que tratavam: 1) da estrutura do serviço público municipal de defesa civil; 2) da preparação do município para enfrentar desastres naturais; e 3) da adequação do Plano Diretor.

Para o Relator, o resultado do trabalho é um diagnóstico atual de como está o planejamento, a execução e o gerenciamento da prevenção de desastres em áreas de risco nos municípios catarinenses, bem como os planos de contingenciamento em caso de desastres. Ainda, irá orientar as estratégias de atuações futuras não só do Tribunal, mas de outros órgãos de controle, bem como subsidiar informações aos gestores e à sociedade. Além disso, três mil áreas suscetíveis a desastres naturais (inundações e deslizamentos) no estado, presentes em 100 municípios, foram mapeadas.

O levantamento detalha os Municípios que precisam organizar as condições necessárias para executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, os que não se inscreveram no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, além de outras recomendações.

O tema é importante para a sociedade catarinense e tem relação direta com a promoção da sustentabilidade urbana, da qualidade de vida e até mesmo da integridade física dos habitantes, a fim de evitar desastres e prevenir prejuízos ambientais, sociais, políticos e econômicos.

@LEV 23/80020552. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 275/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 29/02/2024.

Levantamento sobre esgotamento sanitário e seus impactos socioeconômicos nos municípios catarinenses

EMENTA RESUMIDA:

LEVANTAMENTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMPACTOS EM INDICADORES SOCIOECONÔMICOS. ANÁLISE ECONOMÉTRICA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina publicou relatório de levantamento realizado com o objetivo de verificar a prestação do serviço público de esgotamento sanitário e seus impactos socioeconômicos nos municípios catarinenses. Utilizando uma análise econométrica, impactos como saúde, educação e renda, além de enfoque racial e de gênero, foram estudados.

Com base no estudo da Diretoria de Atividades Especiais, o Tribunal verificou que há carência de dados fidedignos e atualizados dos municípios sobre esgotamento sanitário e que a maior parte dos municípios não possui sistema público de esgotamento sanitário/sistema centralizado. Além disso, a maioria da população de baixa renda não tem acesso aos sistemas públicos, sendo que as questões de raça e de gênero também influenciam.

Devido a esses fatores, o Tribunal emitiu diversas orientações aos gestores municipais catarinenses, entre as quais a de que implementem e/ou aprimorem sistema de informações com dados atualizados dos sistemas públicos e dos sistemas individuais e coletivos de esgotamento sanitário e implantem e/ou expandam sistemas públicos de esgotamento sanitário com vistas à universalização do serviço.

Ademais, o relator destacou a importância da realização de estudo de viabilidade técnica dos modais e das formas de prestação dos serviços públicos de esgotamento para cada região do município e do desenvolvimento de programas de cooperação técnica interinstitucional entre os gestores, agências reguladoras, instituições de ensino, consórcios municipais e/ou demais atores, para desenvolver planejamento e ações visando à universalização, inclusive com a utilização de tecnologias avançadas e diferentes modais de prestação dos serviços públicos.

@LEV 23/80085336. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 2/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 31/01/2024.

Possibilidade de dispensa do Estudo Técnico Preliminar

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO. INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA. CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO. REGULAMENTO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta do Prefeito do Município de São Miguel do Oeste, sobre a possibilidade de gestor público facultar ou dispensar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a depender do objeto licitado e de suas condições de contratação. Para tanto, foi fixado o Prejulgado nº 2414.

Assim, concluiu-se que o ETP pode ser dispensado nas contratações que utilizem catálogo eletrônico de padronização, desde que este já tenha sido realizado por ocasião da inclusão do item em tal catálogo e conste a declaração de que os parâmetros utilizados no estudo anterior não se modificaram. Além disso, o ETP também pode ser dispensado nos casos de contratação direta, em situações excepcionais, nos termos de regulamento.

Ademais, o §2º, art. 18 da Lei nº 14.133/2021, permite a elaboração do ETP simplificado, devendo o gestor justificar a omissão das exigências facultativas.

Por fim, o Tribunal considerou que a elaboração de ETP simplificado ou a sua dispensa deve ser avaliada e justificada pela autoridade competente, dada a importância de tal instrumento para o planejamento das aquisições públicas, bem como para garantir maior segurança jurídica aos envolvidos na tomada de decisão.

@CON 23/00306020. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 337/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 12/03/2024.

Dispensa de licitação para manutenção de veículos automotores

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREVISÃO NA LEI Nº 14.133/2021.

RESUMO:

Em consulta formulada pelo Prefeito do Município de Presidente Getúlio, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2401, sobre a possibilidade de dispensa de licitação para a manutenção de veículos automotores, nos termos do art. 75, §7º, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o Tribunal Pleno, o gestor público deve planejar as contratações anuais para manutenção de veículos, incluindo o fornecimento de peças, em vista do dever geral de licitar imposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Além disso, poderá, de acordo com a conveniência e a oportunidade, autorizar a contratação direta nas situações em que o somatório anual das despesas com manutenção de veículos automotores da Unidade Gestora não ultrapasse o limite fixado no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, as contratações diretas dos referidos objetos, cujos valores individualmente considerados não ultrapassem o limite previsto no §7º do art. 75 da citada Lei não serão considerados para fins de somatório das despesas anualmente despendidas pela Unidade Gestora. O fracionamento da despesa (parcelamento da execução dos serviços ou fornecimentos de peças) é considerado irregular para fins de enquadramento nas hipóteses do §1º, I e II, e do §7º do art. 75 também da Lei de Licitações.

@CON 23/00282172. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão nº 192/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19/02/2024.

Recolhimento de contribuição previdenciária do servidor licenciado sem remuneração

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO DE ESCOLHA DO SERVIDOR. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2415 ao responder à consulta do Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rio do Sul, sobre a imposição de recolhimento de contribuição previdenciária por parte dos servidores licenciados sem remuneração, bem como a possibilidade de cobrança de eventual débito.

Nesse sentido, o Tribunal considerou que o servidor público licenciado sem remuneração, desejando computar esse tempo afastado para fins de aposentadoria mediante prévia e formal opção, deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias a seu cargo e as relativas à parcela patronal, em atenção ao §10 do art. 40 da Constituição Federal.

Desse modo, diante do inadimplemento das contribuições assumidas no período da licença não remunerada, o sujeito ativo tributário deve dispor de meios administrativos e judiciais para cobrar o débito apurado, conforme as leis nº 4.320/1964 e 6.830/1980. Por outro lado, caso o segurado não faça a opção, não poderá computar o tempo de afastamento do exercício do cargo como tempo contributivo ao RPPS, mas também não será compelido a recolher contribuição previdenciária do período.

Ainda, o segurado pode escolher efetuar o recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de licença não remunerada já usufruída, mediante o pagamento do principal e dos encargos moratórios incidentes na espécie, consoante a jurisprudência do Prejulgado nº 2228 desta Corte.

@CON 23/00738672. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca. Decisão nº 334/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/03/2024.

Possibilidade de parceria de ente federativo com organização da sociedade civil sediada em município diferente

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CELEBRAÇÃO DE AJUSTE PARA REPASSE DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES À ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS SEDIADA EM MUNICÍPIO DIVERSO

DO CONCEDENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE PARCERIAS. LEI Nº 13.019/2014.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2396 ao responder à consulta formulada pelo Município de Tunápolis, sobre a possibilidade de realização de parceria com organização da sociedade civil sediada em ente federativo diverso do concedente.

A resposta do Tribunal foi afirmativa, destacando que a parceria deve ser para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, respeitado o regime jurídico estabelecido pela Lei (Federal) nº 13.019/2014. Além disso, os itens 1.3 e 8 do Prejulgado nº 2188 devem ser observados.

@CON 23/00445730. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.
Decisão nº 23/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 05/02/2024.

Impossibilidade de rescisão unilateral de contrato administrativo com empresas investigadas por crimes

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DE CONTRATO. INTERESSE PÚBLICO. IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME. INVESTIGAÇÃO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SONEGAÇÃO FISCAL. LAVAGEM DE DINHEIRO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta da Procuradora Geral do Município de Barra Velha e fixou o Prejulgado nº 2408, acerca da rescisão unilateral de contrato nos casos em que a empresa contratada passa a ser publicamente investigada pela prática de supostos crimes contra a Administração Pública, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

Assim, o Tribunal considerou que a instauração de procedimentos para a apuração de crimes ou irregularidades em face de empresa contratada não constitui razão de interesse público para motivar a rescisão contratual, com fundamento no art. 137, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, concluiu que a apuração de irregularidades realizadas na vigência do contrato deve ser realizada em processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente, assegurando a ampla defesa e o contraditório, com possibilidade de aplicação de sanções previstas em lei.

@CON 22/00641057. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.
Decisão nº 300/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/03/2024.